



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003724-29.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA VICENTE GABELLINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.870

APELAÇÃO Nº: 1003724-29.2023.8.26.0506

APELANTE: MARIA APARECIDA VICENTE GABELLINI

APELADO: BANCO INTER S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZA “A QUO”: ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Cominatória – Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) – Sentença de improcedência – Insurgência que não prospera – Razões recursais genéricas – Autora trata de temas que, em qualquer momento, foram objeto de debates nos Autos, da r. Sentença recorrida, ou mesmo de seus pedidos iniciais – Pedido de cancelamento de cartão e cessação de descontos – Relação contratual encerrada, com a quitação do débito respectivo previamente ao ajuizamento da presente Demanda – Fatos não impugnados na Insurgência apresentada – Expressa violação ao princípio da dialeticidade – Conduta extremamente limítrofe à configuração da má-fé processual - Indução a erro na formação do Contrato – Inocorrência – Instrumento contratual devidamente formalizado pelas Partes – Prova documental produzida para comprovação que não é impugnada a contento pelo Recorrente – Uso do cartão e saques sucessivos pela consumidora – Inexistência de qualquer verossimilhança acerca da não compreensão dos termos contratuais e falha no dever de informação - Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 1.166/1.169, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos contidos na “Ação de Obrigação de Fazer c.c. RMC (Cartão de Crédito Consignado)”, ajuizada por Maria Aparecida Vicente Gabellini, em face de “Banco Inter S/A”, condenando a Requerente ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor da

causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformada, apela a Autora (fls. 1.172/1.190), iniciando a sua exposição com a breve síntese dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente nos pontos em que se contrapõe aos termos da r. Sentença recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, em apertada síntese, afirma que não houve o esclarecimento necessário sobre as condições específicas do Contrato, com violação ao dever de informação, gerando a eternização da relação contratual entre as Partes.

Nesta toada, aponta sequencialmente diversas inconsistências que entende presentes no Instrumento firmado entre as Partes, e que impedem o real entendimento dos termos da Avença, em cotejo com os dispositivos legais que argui como violados.

Sequencialmente, afirma que os juros exigidos se mostram abusivos, dado que fixados acima do limite legal estabelecido, na forma dos precedentes que colaciona, com a violação aos princípios contratuais que destaca, como a boa-fé objetiva e a vulnerabilidade do consumidor.

Ato contínuo, impugna a sua condenação ao pagamento da multa pela litigância de má-fé, essencialmente alegando que não praticou qualquer conduta processual indevida com subsunção àquelas descritas nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil, novamente apresentando diversos precedentes.

Após, em abrupta alteração de fundamentos, torna a debater a nulidade da contratação realizada, basicamente repetindo suas razões recursais já apresentadas, desta volta com ênfase em eventual vício de vontade ocorrido na formação do negócio jurídico entabulado, prática de propaganda enganosa, dentre outras.

E com base nestas premissas, conclui que foi vítima de dano moral: “*EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES REALIZADAS – FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DA REQUERENTE (PESSOA SIMPLES DE AVANÇADA IDADE E HIPOSSUFICIENTE)* (sic)” (fl. 1.189), também destacando a suposta prática ilegal usualmente empregada pelo Banco Réu junto ao mercado de consumo neste sentido.

Por fim, requer o provimento do Recurso, com a reforma da r. Sentença, e o reconhecimento da procedência de seus pedidos.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 1.194/1.201).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Obrigação de Fazer c.c. RMC (Cartão de Crédito Consignado)”, ajuizada por Maria Aparecida Vicente Gabellini, em face de “Banco Inter S/A”, alegando, para tanto, que em meados de setembro de 2.015, procurou o Banco Réu para obter um empréstimo consignado ordinário, contudo, fora surpreendida com a realização de outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), mesmo diante do seu total desconhecimento acerca de seus termos.

Contudo, afirma que além da falha na prestação de informações essenciais ao Contrato, tal negociação se deu de forma a induzir a Requerente a erro, e inibir o cancelamento da Avença, obrigando-a ao pagamento dos valores devidos por prazo indeterminado, superiores ao crédito inicialmente cedido, compelindo-a a eternização da relação contratual.

Assim, entendendo pela conduta abusiva do Banco Requerido, pugnou

pela declaração de nulidade do Contrato firmado entre as Partes, com a condenação daquele a cessar os descontos realizados, e a liberação da “margem consignável”, sob pena de multa.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso não merece provimento.

Primeiramente, deve ser observado o caráter extremamente genérico do Recurso interposto, o qual, não aponta qualquer peculiaridade do caso concreto em suas razões; ou questiona, expressamente, as fundamentações lançadas na r. Sentença recorrida, em manifestação que viola o princípio da dialeticidade de forma ostensiva, e poderia levar, inclusive, ao não conhecimento do Recurso.

E tal se mostra configurado de forma escancarada com a Apelante tratando de temas que em qualquer momento foram objeto de debates nos Autos, objeto de seus pedidos, ou ainda, tem qualquer relação com os fundamentos da r. Sentença recorrida.

A título de exemplo, e de forma a alardear a conduta indevida da Requerente, se verifica, especialmente, os termos de sua Insurgência relativa à impugnação à sua condenação ao pagamento das multas pela litigância de má-fé, dado que a Douta Magistrada Sentenciante se pronunciou expressamente sobre o tópico nos seguintes termos:

“Não obstante, não se vislumbra dolo ou má fé da autora na presente demanda a justificar a imposição das penas da litigância de má fé”. (fl. 1.169).

E mesmo assim, a Recorrente despendeu grande fração de suas razões

recursais impugnando condenação que sequer existe.

E não é só, há tópico sobre o dano moral sofrido pela falsificação de assinaturas, quando tal pedido sequer foi realizado junto à petição inicial; ou ainda, impugnação à constatação de que o Contrato impugnado por sua “eternização” já se encontrava quitado e encerrado muito antes do ajuizamento da presente Demanda.

Desta forma, inerente que diante de tais fatos, o presente Recurso deve ser analisado com extremas ressalvas, diante da conduta da Requerente, que muito próximas a configuração de atuação processual em litigância de má-fé.

Inclusive, nesta toada, diante de conduta processual desta estirpe, resta a Apelante expressamente advertida que a repetição de tais atos no decorrer do Feito ensejará a aplicação das multas processuais correspondentes.

Doravante, e em sentido contrário do quanto alegado pela Apelante, a validade da relação contratual havida entre as Partes restou amplamente comprovada, especialmente diante da prova documental produzida, com destaque aos Instrumentos destacados na r. Sentença de Primeiro Grau, não impugnados a contento nesta oportunidade, bem como, comprovado o uso do cartão de crédito por aquela, o que faz cair por terra qualquer alegação de que não compreendeu a espécie contratual que firmou (fls. 439/445 e 446).

Logo, inexistente qualquer indício, ainda que mínimo, que possa demonstrar que a consumidora tenha sido induzida a erro quando da formalização do Contrato, especialmente considerando o uso do cartão, do crédito concedido e a sua quitação completa.

Inclusive, destaca-se, ainda, que a Recorrente, em qualquer momento,

nega que recebeu adequadamente os valores inerentes.

Derradeiramente, quanto à taxa de juros fixada, supostamente abusiva, a Autora sequer esclarece qual entende como adequada, o que seria essencial para, minimamente, conhecer do pedido.

Por fim, diante da inafastável improcedência do pedido declaratório principal, natural que os pedidos sucessivos e alternativos também sejam considerados improcedentes, dado que sequer guardam qualquer tipo de nexos, pois não há descontos realizados, tampouco uso da margem consignável da Autora com a quitação do Contrato.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de direito expostas pela D. Juíza “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas nesta oportunidade, **especialmente a Autora Recorrente**, que caso haja a insistência na interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição de teses já apreciadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado
Relatora